



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017



Institui o Sistema Municipal de Educação do Município de Concórdia do Pará, o qual disciplinará a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Sistema Municipal de Educação do Município de Concórdia do Pará, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. 4

Art. 2º Compõem o Sistema Municipal de Educação:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Conselho do FUNDEB;
- IV - Conselho da Alimentação Escolar;
- V - Fórum Municipal de Educação;
- VI - Unidades de Ensino municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- VII - Unidades de ensino de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e;
- VIII - Fundo Municipal de Educação;

Art. 3º O Sistema Municipal de Educação obedece aos preceitos legais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 36/91 - Regime Jurídico Único, Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 169/2000 de 07 de julho de 2000 - Lei do Fundo Municipal de Educação, Lei Orgânica do Município de Concórdia do Pará de 31 de março de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



1990, Lei nº 343/09 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério - PCCR, Lei nº 13.005/14 - Plano Nacional de Educação, Lei nº 765/15 - Plano Municipal de Educação, Lei nº 227/15 - Plano Estadual de Educação e demais leis e normas nacionais pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º O Sistema Municipal de Educação, embasado na Educação Nacional, terá como princípios:

- I - autonomia;
- II - participação;
- III - gestão democrática;
- IV - cidadania ativa;
- V - respeito à Identidade, Territorialidade e a Diversidade;
- VI - inclusão Social;
- VII - regime de Colaboração entre os entes Federados;
- VIII - respeito ao Meio Ambiente e Sustentabilidade.
- IX - Valorização Profissional.

5

Art. 5º São objetivos da Educação Municipal, a partir dos princípios e fins da Educação Nacional:

- I - assegurar a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - assegurar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - garantir respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - garantir a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - garantir a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - garantir a valorização dos profissionais da educação;
- VIII - garantir a gestão democrática do ensino público, na forma da legislação vigente;

Handwritten mark



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



- IX - garantir padrão de qualidade;
- X - garantir e valorizar as experiências extra escolares;
- XI - valorizar o conhecimento enquanto construção histórica e social de usufruto de todos;
- XII - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, econômica, e política, e a diversidade natural e cultural;
- XIII - garantir a valorização das identidades culturais e a territorialidade;
- XIV - garantir a educação como fundamento de cidadania para a inclusão social;
- XV - proporcionar a vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- XVI - garantir o compromisso com uma educação antirracista pela vivência de relações étnica racial e a promoção do bem de todos sem preconceito e sem outras formas de discriminação;
- XVII - garantir o acolhimento, o respeito e a valorização da diversidade humana;
- XVIII - garantir a autonomia administrativa, financeira e pedagógica da secretaria municipal de educação, conselhos educacionais e das unidades de ensino com base nos princípios de gestão democrática.

6

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º O Sistema Municipal de Educação é a organização conferida à educação no âmbito do Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação às normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei nº 6.170/98, e assegurada a sua autonomia, peculiaridades e identidade própria.

Art. 7º O Município por meio de seu Sistema Municipal de Educação, organizado por esta Lei, com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



II - exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III - baixar normas complementares para o seu Sistema de Educação, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV - baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem,

V - baixar normas de validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

VI - credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VII - estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e modalidades de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

VIII - oferecer Educação Infantil, em creches e pré-escolas, e o Ensino Fundamental permitido a atuação em outras etapas e níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX - propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, erradicação do analfabetismo, garantia dos direitos da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência;

X - promover programas suplementares, inclusive de alimentação, transporte escolar e de assistência à saúde, na forma da legislação vigente;

XI - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



§1º O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

§2º Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Educação, por seu órgão pertinente, o Conselho Municipal de Educação, incumbe à emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

Seção I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, integrada, política e administrativamente, ao Poder Público Municipal e aos órgãos colegiados da educação, e tem como atribuições:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - garantir o funcionamento das instituições públicas de seu sistema de educação;
- III - garantir assessoramento técnico-pedagógico por turno a todas as escolas;
- IV - garantir recursos técnicos e financeiros aos conselhos vinculados à educação municipal;
- V - atender, prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outras etapas e níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados a manutenção e desenvolvimento de ensino;
- VI - elaborar com os órgãos colegiados políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Municipal, Estadual e Nacional de Educação;
- VII - supervisionar os Estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas complementares próprias, em processo sistemático, progressivo e permanente;
- VIII - propor e viabilizar políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem seu Sistema de Educação;
- IX - promover e participar da intersectorialidade no que diz respeito às políticas públicas de direito;

(Handwritten mark)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



X - integrar a definição, a execução e a avaliação de políticas públicas sociais concorrentes na educação do município;

XI - executar e acompanhar as avaliações externas nacional e estaduais de desempenho na rede municipal;

XII - criar banco de dados de indicadores de desempenho das escolas de seu sistema de ensino para subsidiar as políticas públicas e o assessoramento técnico e pedagógico;

XIII - supervisionar, monitorar e avaliar os resultados obtidos nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Educação;

XIV - coordenar, de forma participativa, a política educacional do município;

XV - promover articulação e parcerias com outros órgãos da administração municipal e de outras esferas administrativas e a sociedade civil organizada, bem como da iniciativa privada para melhor desempenho e resultado de suas competências;

XVI - aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos da educação, nos termos das leis vigentes;

XVII - assegurar e viabilizar a valorização dos trabalhadores da educação⁹ garantindo o cumprimento da legislação vigente;

XVIII - propor normas, medidas, atos e outros dispositivos legais ao Poder Legislativo, relativo ao desenvolvimento da educação no Município;

XIX - cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas de acordo com as políticas públicas para a educação considerando a legislação vigente;

XX - realizar a avaliação institucional, na rede municipal de ensino, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam à qualidade do ensino.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, será dirigida por um (a) secretário (a) com formação em Licenciatura Plena e Pós Graduação em Educação, comprovada experiência profissional na área educacional de pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício de docência, a quem compete:

I - conceber, planejar, avaliar e supervisionar as atividades e iniciativas educacionais da rede pública municipal;

II - gestar atividades e iniciativas educacionais nos níveis e modalidade de ensino do sistema municipal de educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



III - buscar permanentemente a devida qualidade formal e política da educação, com absoluto destaque para o direito à aprendizagem dos alunos e a formação permanente dos profissionais da educação;

IV - viabilizar as determinações legais relativas às metas educacionais determinadas no Plano Municipal de Educação vigente, sobretudo no que se refere à garantia do acesso, permanência e sucesso dos alunos;

V - subsidiar o Conselho Municipal de Educação em suas funções deliberativa, normativa e fiscalizadora;

VI - gerenciar, em termos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos, a rede própria com vistas à oferta quantitativa e qualitativa da educação escolar, adequada ao desenvolvimento da cidadania e da participação democrática;

VII - manter, avaliar e atualizar a infraestrutura e os equipamentos necessários às atividades educativas de seu sistema de educação;

VIII - promover a valorização, por meio de políticas remuneratórias e oportunidades de formação continuada aos docentes no seu sistema de educação;

10

IX - fiscalizar e orientar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Educação.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura organizacional:

I - Gabinete:

- a) Secretário (a) de Educação;
- b) Chefe de Gabinete;
- c) Diretoria de Ensino;
- d) Assessoria Técnico-Pedagógica;

II - Coordenações de Apoio e Desenvolvimento da Educação¹:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental:
 - b¹) Anos Iniciais
 - b²) Anos Finais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

- b³) Educação Especial
- b⁴) Educação de Jovens e Adultos
- b⁵) Educação do Campo
- b⁶) Educação Quilombola
- c) Alimentação Escolar
- d) Infra Estrutura Escolar
- e) Estatística e Censo Escolar
- f) Inspeção e Documentação Escolar
- g) Mobilização Social pela Educação
- III - Órgãos de Assessoramento e Controle Social
- a) Conselho Municipal de Educação
 - b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS (FUNDEB)
 - c) Conselho de Alimentação Escolar - CAE
 - d) Fórum Permanente Municipal de Educação

11

Art. 11. Para cumprir suas atribuições a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I - adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento as disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

II - profissionais para cargos em comissão, profissionais de carreira regulamentada pelo Plano de Cargos Carreira e Remuneração - PCCR, e de consultorias educacionais;

III - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o chefe do Executivo.

Parágrafo único. As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Seção II

Dos Conselhos do Sistema Municipal de Educação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



Art. 12. O Conselho Municipal de Educação (CME), criado pela Lei Municipal nº. 320, de 16 de outubro de 2009, é um órgão colegiado de natureza autônoma, de caráter deliberativo, normativo, consultivo, mobilizador, fiscalizador e propositivo.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em regimento próprio.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade:

- I - coordenar as atividades educacionais no Município de Concórdia do Pará;
- II - estabelecer no âmbito municipal, política educacional voltada para a democratização das decisões educacionais;
- III - estabelecer normas para validar e reconhecer as ações educativas desenvolvidas por instituições públicas e privadas junto aos órgãos competentes;
- IV - promover a articulação entre as instituições públicas e particulares integrando o Sistema Municipal de Educação entre si e com os demais sistemas.

Art. 14. Ao Conselho Municipal de Educação compete:

12

- I - promover discussões sobre as políticas públicas da educação municipal a fim de acompanhar sua implementação e avaliação sistemática, com vistas à propor intervenções para superação das dificuldades identificadas;
- II - participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- III - acompanhar e avaliar os indicadores da educação municipal na perspectiva de formular objetivos e traçar diretrizes e metas para a organização do sistema de ensino municipal, propondo medidas que visem à melhoria da qualidade do ensino;
- IV - acompanhar a aplicação de recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação municipal em conformidade com a legislação pertinente;
- V - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, de acesso à educação;
- VI - analisar, participar da discussão da proposta do orçamento municipal para a educação pública da rede escolar de seu sistema de ensino;
- VII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades e outros órgãos de acordo com os interesses da educação;

(Handwritten mark)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



VIII - emitir parecer sobre a criação e expansão de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, no âmbito de seu sistema de ensino;

IX - regulamentar, a partir de processos normativos específicos, estabelecendo critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros), fiscalizando o seu cumprimento;

X - autorizar, credenciar e supervisionar a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis e segmentos de ensino da rede escolar pertencente ao seu Sistema de Ensino;

XI - acolher denúncias sobre irregularidades ocorridas no contexto escolar, localizada no município de Concórdia do Pará, encaminhando-as à Secretaria Municipal de Educação, quando o assunto extrapolar a competência do Conselho, para as devidas providências;

XII - emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas de regularização e documentação escolar, bem como sobre outros assuntos que lhe sejam propostos pela Secretaria Municipal de Educação e/ou pelo Conselho Estadual de Educação;

13

XIII - aprovar o Regimento Unificado das escolas, componentes curriculares e homologar os Projetos Político-Pedagógicos dos estabelecimentos que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Concórdia do Pará;

XIV - zelar pela implementação da gestão democrática do ensino público municipal, quanto à autonomia das instituições educacionais e a participação da comunidade na gestão das mesmas;

XV - acompanhar o recenseamento e matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades, avaliando a chamada escolar, o acesso à educação, os índices de aprovação, reprovação e de evasão escolar;

XVI - propor políticas de valorização e formação dos profissionais da educação, visando o melhor desempenho pedagógico e buscando a qualidade social da educação;

XVII - homologar o calendário escolar anual das instituições educacionais que compõem o seu Sistema de Ensino;

XVIII - realizar estudos e sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento e desenvolvimento do ensino municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



XIX - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores para atendimento da população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação;

XX - propor política de formação continuada de professores para a garantia da alfabetização das crianças na idade certa;

XXI - propor política de atendimento escolar aos jovens e adultos que não tiveram acesso à educação escolar, ou que desta foram excluídos pela diversidade dos obstáculos econômicos e sociais existentes no contexto local:

XXII - elaborar, aprovar e/ou alterar seu Regimento Interno, quando houver necessidade;

XXIII - zelar pelo cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino no âmbito municipal, em conformidade com a legislação vigente no país;

Art. 15. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB criado pela Lei nº 257 de 30 de abril de 2007, respaldado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. 14

Art. 16. O Conselho Municipal do FUNDEB tem por finalidade o Acompanhamento e o Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no Município de Concórdia do Pará.

Art. 17. Ao Conselho Municipal do FUNDEB compete:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatístico e financeiro que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV- emitir parecer sobre as prestações de conta dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

(Handwritten signature)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



Parágrafo único. O parecer que trata o inciso IV deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 18. O Conselho de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 123/97 de 31 de março de 1997, tem por finalidade assessorar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação Pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe:

- I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando preferência aos produtos da região;
- IV - sugerir medida aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar;
- V - articular com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal ou com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas do município de Concórdia do Pará;
- VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino público;
- VII - articular com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-os na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios da merenda escolar;

(Handwritten mark)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, junto as escolas públicas no âmbito do município;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Art. 19. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos financeiros transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares e instituições estrangeiras ou internacionais.

16

Seção III

Das Unidades Educacionais

Art. 20. As unidades educacionais de ensino são coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, com autonomia didático pedagógica compatível com o que lhes confere a legislação em vigor, integrantes do Sistema Municipal de Educação que tem como atribuição ofertar a educação básica nas etapas e modalidades de ensino de acordo, com a base legal nacional e em observância as peculiaridades locais.

Art. 21. As unidades de ensino público municipal exercerão a gestão democrática no âmbito do que lhes confere a legislação em vigor, viabilizada a partir da participação da comunidade escolar nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de progressivos graus de autonomia, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, garantido por meio de:

I - eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme estabelecido no art. 206, inciso VI da Constituição Federal; no art. 3º, inciso VIII e art. 14, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN).

II - eleição direta para direção de escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações na Lei nº 780 de 16 de outubro de 2015;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Câmara Mun. de Concórdia do Pará
APROVADO
Em: 14/12/2007
Presidente

III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico e seu regimento escolar interno, observando a legislação vigente e os princípios emanados do Sistema Municipal de Educação;

a) toda escola desenvolverá, por meio de sua comunidade escolar, Projeto Político Pedagógico, a ser avaliado e atualizado anualmente;

IV - autonomia de gestão financeira dos recursos federais, garantida por meio de repasses de verbas, a partir do Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho escolar, em conformidade com o Projeto Administrativo da escola, mediante prestação de contas com a comunidade escolar, aprovada pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente;

V - o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar Interno, além das disposições legais sobre a educação escolar da União, do Estado e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. As escolas mantidas pela iniciativa privada, que oferecem Educação Infantil, serão credenciadas e terão seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação. 17

§1º Todos os estabelecimentos de Educação Infantil no município serão fiscalizados por técnicos do Conselho Municipal de Educação a partir da legislação educacional e normas deste conselho.

§ 2º Se forem constatadas irregularidades na oferta da Educação Infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, serão aplicadas medidas disciplinares a partir de normativas do Conselho Municipal de Educação.

Seção IV

Dos Profissionais da Educação

Art. 23. São profissionais da educação os servidores reconhecidos nos termos da Lei nº 9394/96 LDB e da legislação municipal que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Concórdia do Pará.

Art. 24. A formação dos profissionais da Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos das diferentes etapas e modalidades do ensino.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Câmara Mun. de Co	18	Pará
APROV 50		
Em:	14	12 2017
Presidente		

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação assegurará a formação dos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Art. 25. A qualificação profissional, visando à valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio da demanda realizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante convênio ou por solicitação dos servidores atendendo com vistas a integração, atualização e aperfeiçoamento, cabendo ao Município atender prioritariamente:

I - programas de formação continuada na área de atuação em instituições reconhecidas e credenciadas;

II - programa de integração à administração pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do quadro da rede pública municipal de ensino, para informar sobre a estrutura e organização da administração pública da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação municipal;

III - programas de complementação de formação, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo; 18

IV - programas de capacitação aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

V - programas de desenvolvimento destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

VI - programas de aperfeiçoamento aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VII - programas de desenvolvimento gerencial destinados aos ocupantes de cargos de gestão, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 26. O afastamento para qualificação dos profissionais do magistério será estabelecido e regulamentado por Portarias de acordo com a Lei nº343/2009 do PCCR Municipal.

Seção V



Dos Discentes

Art. 27. Os discentes são constituídos por todos aqueles regularmente matriculados nas unidades de ensino nos níveis e em suas modalidades.

Parágrafo único. Caberá aos discentes participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno das unidades de ensino e seguir seus princípios e diretrizes.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 28. O Sistema Municipal de Educação incumbir-se-á, prioritariamente, da execução das seguintes etapas e modalidades da educação:

I - Educação Infantil, destinada às crianças da creche (0 a 3 anos) e da pré-escola obrigatório (4 e 5 anos);

II - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, destinado à faixa etária de 6 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

19

III - Educação Especial;

IV - Educação do Campo;

V - Educação Quilombola;

VI - Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Educação atendimento a outros níveis e modalidades de ensino.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 29. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, em complementação e acréscimo à experiência educacional em sua família e comunidade, estabelecendo como aspectos fundamentais:

I - o brincar como linguagem fundamental a formação da primeira infância;

II - o trabalho coletivo nas relações criança/criança e criança/adulto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



III - a integralidade e indivisibilidade das dimensões, cognitiva, expressivo-motora, afetiva, linguística, ética, estética, e sociocultural;

IV- a utilização de várias linguagens no cotidiano da instituição;

Art. 31. A Educação Infantil será oferecida obrigatoriamente em instituições municipais de Educação Infantil:

I - creches para crianças até três anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 32. A avaliação na Educação Infantil, embora não vise à promoção, nem mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, deve ser realizada sistematicamente mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança utilizando-se das varias formas de registro e de linguagem.

Secção II

Do Ensino Fundamental

Art. 33. O Ensino Fundamental obrigatório, em conformidade com a Lei nº 20 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 34. O Ensino Fundamental nas Escolas Municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



II - a matrícula dos estudantes, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita;

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência dos estudantes respeitada a faixa etária mínima e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação;

b) por promoção, para estudantes da escola, que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa, de acordo com o disposto no Regimento;

c) por transferência, para estudantes procedentes de outras Escolas;

d) por reclassificação para o ciclo/série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior;

III - o Regimento Escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir observadas as normas do Conselho Municipal de Educação:

21

a) regime de progressão continuada, desde que comprovada a aprendizagem do estudante;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo;

IV - a verificação do rendimento dos estudantes disciplinada no regimento da Escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita: por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria Escola; por transferência, para estudantes procedentes de outras Escolas; independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema de Educação;

c) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de aprendizagem escolar não satisfatória;



V - o controle da frequência dos estudantes, conforme o disposto no Regimento Escolar, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação, observará:

a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o estudante está matriculado, para aprovação;

b) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infrequência, por motivos justificados, às atividades escolares;

VI - a definição da parte diversificada do currículo das Escolas Públicas Municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da Escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Seção III

22

Da Educação Especial

Art. 35. A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 36. A oferta da Educação Especial, no nível de Ensino Fundamental compete ao Estado e ao Município, de acordo com a capacidade e a disponibilidade de recursos de cada um, preferencialmente em regime de colaboração.

Art. 37. O atendimento aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, a partir do nascimento aos cinco anos de idade, durante a Educação Infantil, é competência prioritária do Município.

Art. 38. O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento, aos estudantes com deficiências, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, através do acesso aos serviços que venham a contribuir para o desenvolvimento das habilidades e integração social destes estudantes.

Seção IV



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 39. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

§ 1º. O Sistema de Educação assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidade educacional apropriada, considerada as características dos estudantes, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º. A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, conforme regulamenta a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 40. A gestão da educação, fundamentada no princípio constitucional de gestão democrática, no âmbito do Sistema Municipal de Educação será viabilizada de acordo com as seguintes premissas: 23

I - construção participativa: constituído de um processo de elaboração disposto a ouvir e contemplar as aspirações da pluralidade das vozes do município, na perspectiva de sedimentar compromisso e responsabilidade com o planejado, não só pelo governo, mas, também, pela sociedade;

II - visão sistêmica: consideração de que representa a visão do projeto educacional do município no seu todo, articulando as partes em vista dos fins da educação;

III - governabilidade: consideração dos limites e possibilidades da ação, da viabilidade financeira e a capacidade de gestão e de controle do governo sobre as ações planejadas;

IV - flexibilidade: alternativas para enfrentar as incertezas ou correção de rumos diante das surpresas da realidade;

V - regime de colaboração: articulação com as ações estaduais e nacionais.

CAPÍTULO VI

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 41. O Fórum Municipal de Educação de Concórdia do Pará instituído pelo Decreto nº 009/2017, de 12 de junho de 2017, de caráter permanente, tem como finalidade participar do processo de concepção, implementação, acompanhamento e avaliação da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



política municipal de educação, assim como de promover as articulações necessárias entre os correspondentes Fórum Estadual e Nacional de Educação.

Art. 42. O Fórum Municipal de Educação do município de Concórdia do Pará/PA é composto por representantes titulares e suplentes, de órgãos públicos, autarquias, entidades e movimentos sociais.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 43. O Plano Municipal de Educação, criado pela Lei nº 765/2015, de 24 de junho de 2015, possui como diretrizes:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - efetivação do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII - aplicação de recursos públicos em educação com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação;
- X - promoção do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;
- XI - consideração das necessidades específicas das populações do campo e comunidades tradicionais, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- XII - atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todas as etapas e modalidades.

Art. 44. As reformulações que se fizerem necessárias no PME se farão por meio de Conferências coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, criado pelo Decreto Municipal nº 009/2017, de 12 de junho de 2017.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO



DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO

Art. 45. O Município aplicará, anualmente, conforme prescreve a Lei nº 9394/96 - LDB, no mínimo 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino público, dos recursos oriundos de:

- I-receitas de impostos próprios do Município;
- II- receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III- receitas do salário educação e outras contribuições sociais;
- IV - receitas de incentivos fiscais;
- V- outros recursos previstos em lei.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Município, através de repasses do governo estadual e do governo federal não serão computados no percentual mínimo obrigatório.

§ 2º Ficam excluídos do percentual obrigatório, os recursos oriundos de transferência automáticas da União.

§ 3º As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre; segundo balanço do poder público.

25

Art. 46. Para fixação dos valores mínimos instituídos será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art. 47. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 48. Será assegurado ao Conselho Municipal de Educação dotação orçamentária do recebimento de recursos da receita própria na forma de suprimimento de fundo para aplicação com despesas necessárias para manutenção e funcionamento deste conselho.

Art. 49. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.